



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

REF.: Processo Licitatório TOMADA DE PREÇO nº 07.03.01/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução da reforma da praça de lazer na localidade de Córrego do Sal e construção da praça de lazer na localidade de Campestre da Penha no Distrito de Paripueira, junto a Secretaria de Educação Infraestrutura do Município de Beberibe/CE.

RECORRENTE: R MEIRA ENGENHARIA LTDA – EPP, CNPJ n° 07.279.114/0001-61.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o preenchimento dos requisitos básicos do presente recurso, efetuando assim o exame de admissibilidade.

Outrossim, cumpre asseverar que se trata de procedimento licitatório na modalidade tomada de preço, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** em **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, para atendimento do objeto da licitação, sendo, portanto, regido pela Lei nº 8666/93.

No curso dos procedimentos licitatórios é comum, natural e legítimo o inconformismo daqueles que não lograram êxito em contratar com a Administração Pública.

Com o propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e, em última análise, por via judicial.

No âmbito do procedimento licitatório, é oportuno observar as disposições contidas na lei de regência. Nos termos do art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, inicia-se a fase recursal, na modalidade tomada de preços, ocasião em que todas as irrisignações dos licitantes devem ser manifestadas e devidamente motivadas.

Assim sendo, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e fundamentação, contendo o necessário pedido de modificação da decisão de inabilitação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Na peça recursal da empresa R MEIRA ENGENHARIA LTDA – EPP (CNPJ n° 07.279.114/0001-61), foi alegado que a empresa foi inabilitada por apresentar Certificado de Registro Cadastral (CRC) em desacordo com o item 3.1.1 do edital, contudo, que tal decisão não deveria prosperar, pois teria sido apresentado o Certificado de Registro Cadastral (CRC), bem como toda a documentação atualizada da empresa.





III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente que as razões recursais sejam deferidas, para que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe/CE reforme a decisão proferida na ata complementar de julgamento quanto à habilitação na Tomada de Preços em epígrafe, a fim de reverter à medida que inabilitou a empresa R MEIRA ENGENHARIA LTDA – EPP (CNPJ n ° 07.279.114/0001-61).

IV – DA ANÁLISE

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade na modalidade tomada de preço, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** em **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, instituído pela Lei nº 8.666/93, regido pelo Edital nº 07.03.01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é:

Contratação de empresa especializada para a execução da reforma da praça de lazer na localidade de Córrego do Sal e construção da praça de lazer na localidade de Campestre da Penha no Distrito de Paripueira, junto a Secretaria de Educação Infraestrutura do Município de Beberibe/CE.

In casu, realizada a Sessão Pública de habilitação, a empresa recorrente R MEIRA ENGENHARIA LTDA – EPP (CNPJ n ° 07.279.114/0001-61), foi inabilitada em razão da não apresentação do Certificado de Registro Cadastral.

a) DOCUMENTAÇÃO RELATIVA HABILITAÇÃO – CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

Em sede de Sessão Pública, a empresa R MEIRA ENGENHARIA LTDA – EPP, ora recorrente, foi inabilitada por apresentar o Certificado de Registro Cadastral fora do prazo de validade.

Inicialmente, dispõe que no Item 3.1.1. do edital prevê que dentre os documentos a serem apresentados na fase de habilitação, as empresas deverão exibir o Certificado de Registro Cadastral – CRC devidamente atualizado, expedido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.

3.0. DA HABILITAÇÃO

3.1. Para a habilitação, as empresas deverão apresentar, na sessão de recebimento da documentação e propostas, os documentos abaixo relacionados:

3.1.1. Certificado de Registro Cadastral – CRC devidamente atualizado, expedido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.

[...]

Urge ressaltar que a cláusula supra tem o intuito de certificar-se, pela via documental, a regularidade da empresa, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de aptidão na



execução de serviço de características semelhantes àqueles buscados no contrato que será celebrado ao final da licitação.

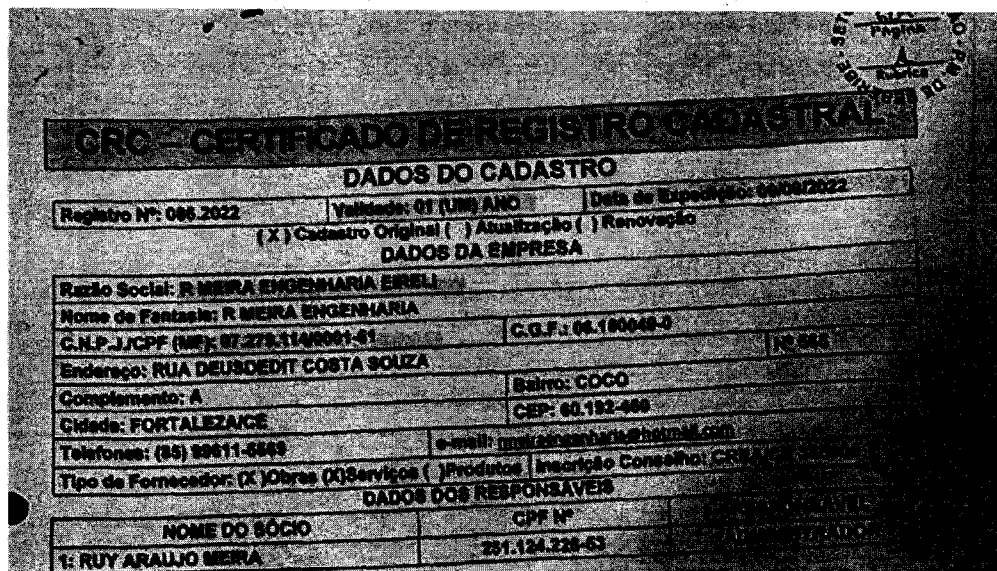
Embora, a empresa recorrente tenha apresentado o Certificado de Registro Cadastral, este estava fora do prazo de validade. Consoante o previsto no Decreto Municipal n.º 49 de 09 de setembro de 2019 que regulamenta o art. 34 da Lei n.º 8.666/93, fica estabelecido no art. 2º que:

Art. 2º. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para classificação cadastral constantes do CRC

Bem como no anexo I do referido decreto também está previsto no tópico 8 que:

8. O CRC terá sua validade condicionada a validade da documentação apresentada.

Neste sentido, veja-se que o Certificado de Registro Cadastral apresentado pela recorrente, lhe foi conferido em 09/09/2022 e possuía a validade de 1 (um) ano, observe:



CRC - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

DADOS DO CADASTRO

Registro Nº: 086.2022	Validade: 01 (UM) ANO	Data de Expedição: 09/09/2022
<input checked="" type="checkbox"/> Cadastro Original () Atualização () Renovação		

DADOS DA EMPRESA

Razão Social: R MEIRA ENGENHARIA EIRELI	
Nome de Fantasia: R MEIRA ENGENHARIA	
C.N.P.J./CPF (ME): 07.279.114/0001-61	C.G.F.: 06.190049-0
Endereço: RUA DEUSDEDIT COSTA SOUZA	
Complemento: A	Bairro: COGO
Cidade: FORTALEZA/CE	CEP: 60.132-460
Telefones: (85) 30411-6848	e-mail: rmeira@meiraeh.com
Tipo de Fornecedor: <input checked="" type="checkbox"/> Obras <input type="checkbox"/> Serviços <input type="checkbox"/> Produtos Inscrição Consórcio: CRC	

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

NOME DO SÓCIO	CPF Nº
1: RUY ARALJO MEIRA	291.124.328-63

Para além do exposto, no Decreto Municipal de nº 04 de 04 de janeiro de 2023 revogou os certificados de registro cadastral vigentes à época, ou seja, em 04 de janeiro de 2023.

Art. 1º Ficam revogados os Certificados de Registro Cadastral (CRC), em vigência, concedidos às pessoas físicas ou jurídicas junto ao Cadastro de Fornecedores de Bens e Serviços desta Prefeitura municipal.





Assim, fica demonstrado que o CRC da recorrente está vencido desde 04/01/2023, motivo que lhe inabilitou no presente certame.

Desta feita, considerando que a fase de habilitação se destina à verificação da documentação e de requisitos pessoais dos licitantes, para garantir que o licitante, na hipótese de ser o vencedor do certame, tenha condições técnicas, econômicas e financeiras e idoneidade para cumprir adequadamente o contrato objeto da licitação, assim procedeu esta CPL, examinado a documentação que lhe fora apresentada pelas respectivas empresas.

Neste contexto, é de se afirmar que inexistente motivo que possa fundamentar a reforma da decisão proclamada.

b) VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É oportuno destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º e 41, da Lei de Licitações. Estando as partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o que, obviamente, não é admissível no caso *sub examine*, devendo a administração afastar as partes que pretendem violar tal princípio.

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.





O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

art. 37 - **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (pág. 288), ao comentar o artigo 40, Lei nº 8.666/1993, que trata do edital, ponderou:

[...] o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da *concorrência*, de *tomada de preços*, de *curso* e de *leilão*, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.

Já o artigo 3º do Estatuto das Licitações, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação, também estando prevista no artigo 41 daquele diploma legal, o qual assevera: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que está estritamente vinculada.

Sobre o tema o citado, o renomado Hely Lopes Meirelles ensina:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse



documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. g.n)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine (1995¹):

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

¹ Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.





Assim, ante tudo o que fora explanado, deverá a Recorrente ter seu recurso conhecido, mas não tendo procedência para reformar a decisão que a inabilitou, pelos motivos expostos, garantindo assim a legalidade do ato, a segurança jurídica e a preservação da isonomia entre os licitantes.

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente R MEIRA ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ n ° 07.279.114/0001-61, em sua peça recursal, **NÃO SÃO SUFICIENTES** para conduzir-me a reforma da decisão de inabilitação ora combatida.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação dos Secretário de Infraestrutura, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, 26 de janeiro de 2024.


Jesimar Gomes Sousa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Maria do Carmo Soares da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação



Rosana Cláudia Soares

Membro da Comissão Permanente de Licitação





ANÁLISE DA AUTORIDADE COMPETENTE

REF.: Processo Licitatório TOMADA DE PREÇO nº 07.03.01/2023

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução da reforma da praça de lazer na localidade de Córrego do Sal e construção da praça de lazer na localidade de Campestre da Penha no Distrito de Paripueira, junto a Secretaria de Educação Infraestrutura do Município de Beberibe/CE.

RECORRENTE: R MEIRA ENGENHARIA LTDA – EPP, CNPJ nº 07.279.114/0001-61.

Presente o Processo Licitatório na modalidade tomada de preço, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** em **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, instituído pela Lei nº 8.666/93, regido pelo Edital nº 07.03.01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa, objetivando a "contratação de empresa especializada para a execução da reforma da praça de lazer na localidade de Córrego do Sal e construção da praça de lazer na localidade de Campestre da Penha no Distrito de Paripueira, junto a Secretaria de Infraestrutura do Município de Beberibe/CE, de acordo com as exigências e especificações constantes do Anexo I deste Edital".

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos e argumentos, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pelo nobre Comissão Permanente de Licitação, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa R MEIRA ENGENHARIA LTDA – EPP (CNPJ nº 07.279.114/0001-61), para, no mérito, manter na íntegra a decisão que declarou a ora recorrida, como inabilitada no presente certame.

Beberibe/CE, 26 de janeiro de 2024.


Edson Lima

Secretário de Infraestrutura.



RESPOSTA AO RECURSO TP 07.03.01/2023

1 mensagem

Prefeitura Beberibe <licitacao2023beberibe@gmail.com>
Para: rmeiraengenharia@hotmail.com

26 de janeiro de 2024 às 09:29

Bom dia, segue anexo.

 **Resposta ao recurso TP 07.03.01-2023.pdf**
6340K

